SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453063 - MG (2023/0319160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	SODIMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE LTDA
ADVOGADOS	:	ATTILIO NAVES DOTI - MG057279 DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR - MG084635
INTERES.	:	HSBC FINANCE (BRASIL)
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de liquidação de sentença por arbitramento, oriunda de ação revisional de contratos cumulada com compensação de créditos e repetição de indébito, que homologou os cálculos.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.

3. É deserto o recurso especial não instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico VDA40410264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:26:52
Código de Controle do Documento: 46c06e88-f15e-4676-a31f-1e581fab0af6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40410264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:26:52
Código de Controle do Documento: 46c06e88-f15e-4676-a31f-1e581fab0af6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453063 - MG (2023/0319160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	SODIMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE LTDA
ADVOGADOS	:	ATTILIO NAVES DOTI - MG057279 DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR - MG084635
INTERES.	:	HSBC FINANCE (BRASIL)
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de liquidação de sentença por arbitramento, oriunda de ação revisional de contratos cumulada com compensação de créditos e repetição de indébito, que homologou os cálculos.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.

3. É deserto o recurso especial não instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso em razão da irregularidade do recolhimento do preparo (fls. 5.415-5.416).

Extrai-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl.

Documento eletrônico VDA39924146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:46
Código de Controle do Documento: 3be84223-8ea8-46e1-9b95-f73ec68d3844

5.272):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULOS DO PERITO – VALORES A RESTITUIR – JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS - INCIDÊNCIA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a repetir/compensar é a data da citação. A base de cálculo dos honorários advocatícios engloba as custas processuais adiantadas no curso do processo, quando fixada a verba advocatícia sobre o valor da condenação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 5.339-5.344).

No agravo interno, sustenta que (fl. 5.422):

> [...] o Agravante, intimado, regularizou o recolhimento das custas processuais de preparo, fazendo-o tempestivamente, ao revés do indicado na decisão que, na origem, julgou deserto o recurso especial (e-STJ fl. 5384/5385).
> 10. A tempestividade foi devidamente comprovada na petição de agravo em recurso especial, em que se indicou a publicação da decisão que determinou a regularização do recolhimento no DJE do dia 16.06.2023.
> [...]
> 12. Afastada a tempestividade, há que se insurgir contra o fundamento da r decisão agravada, dissociada do fundamento do recurso e da decisão agravada.
> 13. Analisando o documento de fls. 5385, irrefutável que houve o pagamento da guia de custas encartada em e-STJ Fl. 5384, não se admitindo possibilidade de dúvida a esse respeito.
> 14. Cumpre, sobre esta questão, salientar que, ainda que não se tenha reproduzido o Código de Barras no respectivo comprovante, o documenta traz ao ID da Transação.
> 15. Tal indicação, com efeito, permite a verificação e a certificação do pagamento, não podendo a parte ser prejudicada pela forma com que o banco - credenciado para a transação efetivada - emite seu comprovante.
> 16. Trata-se, portanto, de aplicação do principio da instrumentalidade das formas.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 5.427-5.430).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO

Documento eletrônico VDA39924146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:46
Código de Controle do Documento: 3be84223-8ea8-46e1-9b95-f73ec68d3844

LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão proferida nos autos de liquidação de sentença por arbitramento, oriunda de ação revisional de contratos cumulada com compensação de créditos e repetição de indébito movida por SODIMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE LTDA., que homologou os cálculos.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora, incidentes nos valores a serem repetidos (fls. 5.272-5.282), o que ensejou a interposição de recurso especial (fls. 5.347-5.359).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 5.388-5.390), ocasião em que foi apresentado agravo em recurso especial (fls. 5.393-5.399).

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial com fundamento na deserção, tendo em vista a irregularidade no recolhimento do preparo, nos termos da Súmula n. 187/STJ (fls. 5.415-5.416), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A respeito da deficiência do preparo, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 5.415-5.416):

> Mediante análise do recurso de BANCO LOSANGO S. A. - BANCO MULTIPLO, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.
> Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o fez, uma vez que a petição de fls. 5383/5385 foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.
> Registre-se que o documento de fl. 5385 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)
> Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento

Documento eletrônico VDA39924146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:46
Código de Controle do Documento: 3be84223-8ea8-46e1-9b95-f73ec68d3844

> e do seu efetivo recolhimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o preparo foi realizado de forma irregular, uma vez que a parte recorrente não anexou a guia e o comprovante de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Nesse contexto, em observância ao que dispõe o art. 1.007 do CPC, a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de origem intimou a parte recorrente para regularizar, no prazo de 5 dias, o preparo (fl. 5.380).

No entanto, a parte agravante, embora devidamente intimada para comprovar o pagamento do valor das custas nos termos da lei (fl. 5.381), deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 5.382), apresentando a documentação de fls. 5.384-5.385 a destempo.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o não atendimento da intimação para regularização do preparo acarreta a deserção do recurso, não sendo cabível nova oportunidade de regularização. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> **II - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.**
> **III - Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 576/577.**
> **IV - Registre-se que nos termos do art. 99, § 5º do CPC, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.**
> **V - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.**
> [...]
> VII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.276.897/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifo meu.)

Documento eletrônico VDA39924146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:46
Código de Controle do Documento: 3be84223-8ea8-46e1-9b95-f73ec68d3844

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39924146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/02/2024 17:19:46
Código de Controle do Documento: 3be84223-8ea8-46e1-9b95-f73ec68d3844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.063 / MG

Número Registro: 2023/0319160-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07148519720228130000 10024057841371010 10024057841371011 10024057841371012 10024057841371013 10024057841371014 714851972022813000 78413710420058130024

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC FINANCE (BRASIL)
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	SODIMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE LTDA
ADVOGADOS	:	ATTILIO NAVES DOTI - MG057279 DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR - MG084635
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	SODIMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE LTDA
ADVOGADOS	:	ATTILIO NAVES DOTI - MG057279 DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR - MG084635
INTERES.	:	HSBC FINANCE (BRASIL)
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

TERMO

Documento eletrônico VDA40356193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:44
Código de Controle do Documento: 116e8a21-62b2-4b5b-b4bc-8a9a7a9b804d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:09:44
Código de Controle do Documento: 116e8a21-62b2-4b5b-b4bc-8a9a7a9b804d